



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

PL 1567 /2013

PROJETO DE LEI Nº  
Do Sr. Deputado Benedito Domingos

L I D O  
Em 13/10/2013  
Dan 12079  
Assessoria de Plenário

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
EXISTÊNCIA DE VEÍCULOS ADAPTADOS PARA  
PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES  
ESPECIAIS - PNE, NOS CENTROS DE FORMAÇÃO  
DE CONDUTORES, NO ÂMBITO DO DISTRITO  
FEDERAL.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

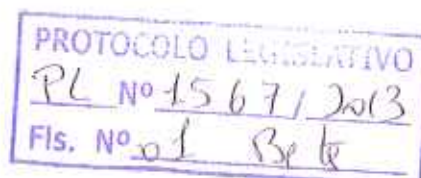
Art. 1º - Ficam os Centros de Formação de Condutores, no Distrito Federal, obrigados a adaptarem no mínimo 5% (cinco por cento) de sua frota de veículos, para a instrução de pessoas portadoras de necessidades especiais - PNE.

Art. 2º - O descumprimento da determinação desta Lei, acarretará ao infrator, as penalidades contidas na lei nº 8.078 - Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir tratamento igualitário a todos, representando assim as reivindicações das pessoas portadoras de necessidades especiais – PNE, que almejam maior número de veículos adaptados nos Centros de Formação de Condutores no Distrito Federal.

Segundo o Sindicato dos Centros de Formação de Condutores do Distrito Federal – SINDAUTO, atualmente existem aproximadamente 112 CFC's em atividade, no entanto, poucos possuem automóveis adaptados para atender os PNE.

A carência de veículos adaptados para portadores de necessidades especiais nos Centros de Formação de Condutores tem acarretado prejuízo para estes cidadãos, uma vez que além da insuficiência de veículos para suprir a demanda de pessoas que querem tirar a CNH, o preço cobrado aos PNE é superior aos demais clientes que não precisam de carros adaptados.

Assim, o aumento de veículos adaptados vai agilizar o processo para os PNE adquirirem a CNH e também, diminuir o custo, tendo em vista que haverá o aumento da concorrência e mais oferta de serviços.

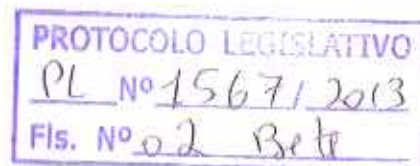
Por todo o exposto, conclamo aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,                      2013



**BENEDITO DOMINGOS**

Deputado Distrital - PP





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

## Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei  
Ano : 1991 a 2013  
Palavra-Chave : VEÍCULOS ADAPTADOS  
Data : 14/08/13 09:50:31  
Proposições Encontradas : 4 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

**Desmarca Todas**

1  : [PL-1413/1994](#)

Situação : Arq. Fim  
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 01/08/94

Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE PELO MENOS DOIS VEÍCULOS ADAPTADOS AS NECESSIDADES DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM TODAS AS LINHAS DE ÔNIBUS DO DF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : DEFICIENTES.

Autoria : LUCIA CARVALHO

2  : [PL-2138/2001](#)

Situação : Arq. Fim  
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 20/06/01

Ementa : ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI 258 DE 05 DE MAIO DE 1992 QUE DETERMINA A INCLUSÃO EM EDIFÍCIOS E LOGRADOUROS DE USO PÚBLICO MEDIDAS PARA ASSEGURAR O ACESSO NAQUELAS ÁREAS DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : 3%(TRÊS POR CENTO), VEÍCULOS ADAPTADOS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Autoria : RODRIGO ROLLEMBERG

3  : [PL-497/2011](#)

Situação : Tramitando

Localização : ASSP

Leitura : 23/08/11

Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS LOCADORAS DO DISTRITO FEDERAL.

Autoria : BENÍCIO TAVARES

4  : [PL-1154/2012](#)

Situação : Tramitando

Localização : CAS

Leitura : 20/09/12

Ementa : OBRIGA AS SEGURADORAS DE AUTOMÓVEIS A OFERECEREM VEÍCULOS ADAPTADOS NA FORMA EM QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria : WASHINGTON MESQUITA

## Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei  
Ano : 1991 a 2013  
Palavra-Chave : CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES  
Data : 14/08/13 09:54:38  
Proposições Encontradas : 2 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

**Desmarca Todas**

1  : [PL-1825/2005](#)

Situação : Rejeitado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 13/04/05

Ementa : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGISTROS PARA CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFCS NO DISTRITO FEDERAL.

Autoria : CHICO VIGILANTE

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1567/2013  
Fls. Nº 03 Bete



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria do Plenário e Distribuição

2 ✓

PL-2050/2005

Situação : Sanclonado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 23/08/05

Norma : LEI 4090/2008

Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS-LINGUAGEM BRASILEIRAS DE SINAIS NAS AULAS TEÓRICAS MINISTRADAS NOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES- CFC S

Autoria : ERIKA KOKAY

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

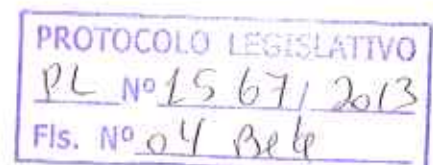
§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria do Plenário e Distribuição

Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, Inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando que a matéria tramitará, observada a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema para as demais disposições de que trata o RICLDF, em análises de mérito e admissibilidade na CAS (art. 65, I, c – art. 156, caput), CDC (art. 66, I, a – art. 156, caput) e na CCJ (art. 63, II, a). Tramitação ordinária e quórum de aprovação de maioria simples

Em, 14/08/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

